

Uma abordagem histórica sobre o Direito de Defesa do Pontificado do Papa Inocêncio III até o Pontificado do Papa Bento XVI

A historical approach on the Right of Defense from the Pontificate of Pope Innocence III to the Pontificate of Pope Benedict XVI

Cristiano Faria dos Santos¹

Resumo: Com uma abordagem histórica sobre o Direito de Defesa no Magistério Pontifício, este artigo busca de forma sistemática estabelecer as premissas deste princípio fundamental no interno da Igreja Católica ao longo de um período histórico que vai desde o ano 1215, com o IV Concílio de Latrão, até o Pontificado do Papa Bento XVI. A pesquisa e, por conseguinte, o texto que segue, procura indicar como o direito de defesa tem sido pensado e como ele foi sendo estabelecido como parte da preocupação eclesial de tutelar a verdade.

Palavras-chave: Direito de Defesa; Magistério Pontifício; verdade.

Abstract: With a historical approach to the Right of Defense in the Pontifical Magisterium, this article systematically seeks to establish the premises of this fundamental principle within the Catholic Church throughout a historical period that goes from the year 1215, with the IV Council of Lateran, until the Pontificate of Pope Benedict XVI. The research and, therefore, the text that follows, seeks to indicate how the right of defense has been thought and how it has been established as part of the ecclesiastical concern to protect the truth.

Keywords: Right of Defense; Pontifical Magisterium; truth.

¹ Presbítero missionário na Arquidiocese de Goiânia. Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires; Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana (Convalidado UCP); Coordenador e Professor do Mestrado em Direito Canônico do Pontifício Instituto de Direito Canônico do Rio de Janeiro (Extensão Goiânia); E-mail: cristusfaria@gmail.com

1. Introdução

Nos últimos anos, a Santa Sé tem feito singular esforço para rever elementos de sua normativa penal. Esse esforço tem como objetivo dar respostas claras a diversos problemas que se ampliam no interior da Igreja Católica, bem como no mundo hodierno, e, por isso, a urgência revisional do Direito Penal não foi deixada de lado.

O primeiro elemento a ser percebido é que o Direito Canônico, em sua estruturação das normas penais, é fruto do contexto eclesiológico esboçado pelo Concílio Vaticano II. Mas também é verdade que os desafios recentes ligados ao tema dos abusos sexuais contra menores realizados por alguns clérigos têm indicado que a análise de alguns elementos da normativa canônica penal, feita após o Concílio Vaticano II, necessitava de nova revisão.

O início dessa revisão ocorreu no pontificado do Papa Bento XVI, quando diversas análises, sejam ao interno da normativa *Delicta Graviora* ou da *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* indicaram que a Igreja Católica queria, ela mesma, julgar delitos graves de forma mais célere. A tensão social e eclesial havia atingido fortemente a Igreja e era necessário dar respostas imediatas ao problema da pedofilia.

O tema ganhou maior força com o surgimento de faculdades especiais para a Congregação para o Clero e, também, por propostas de ampliação da capacidade dessa Congregação de agir de forma específica sobre os processos de *delicta graviora*, inclusive apresentando ao Santo Padre os processos de demissão para decisão *in merito* por parte do próprio Papa.

Ficou claro que essas decisões deveriam resolver de forma célere o tema dos desvios contra *sextum* com menores no interno da Igreja, e com verdadeira celeridade, incluindo a possibilidade de demissão do estado clerical.

A decisão Pontifícia de fazer algumas revisões pontuais e aceleradas na normativa canônica levantou alguns questionamentos como: a presente corrente de pensamento não estaria deixando de lado

alguns direitos fundamentais dos fiéis? Nos processos administrativos penais, para demissão do estado clerical *ex officio*, o direito de defesa estaria sendo verdadeiramente tutelado? O processo de demissão do estado Clerical *ex officio* não estaria sendo apenas mera formalidade para justificar a decisão de demitir um sacerdote?

Trata-se de uma discussão muito ampla que envolve vários fatores e elementos de várias grandezas. Neste artigo, tentando colaborar com esta reflexão, iremos abordar o tema do direito de defesa no Magistério Pontifício até o governo do Papa Bento XVI.

2. Uma tradição canônica voltada à busca do direito de defesa

Como ciência, o Direito Canônico tem como uma de suas fontes as diversas manifestações dos Pontífices acerca da vida da Igreja, especialmente no campo legislativo. Os discursos e as normas emanadas pelos Papas constituem campo de estudo do direito e com estes textos buscamos analisar as manifestações sobre o direito de defesa. Assim, estudar a aplicação do conceito de direito de defesa no Magistério Pontifício é um caminho para se entender a importância desse instrumento jurídico.

Para indicar o esforço atual da Igreja em construir uma normativa canônica relativa ao direito de defesa, se faz necessário fazer algumas considerações históricas, com o fim de identificar o momento em que a normativa canônica passou a ser formulada de forma mais técnica, com o direito de defesa.

Em ambiente eclesiástico, ocorreram significativas mudanças nas noções do direito, bem como na aplicação do direito das pessoas na vida interna da Igreja. Um dos sinais dessa revisão conceitual e prática veremos no IV Concílio Lateranense.

Esse concílio teve por característica a marca do Pontificado de Inocêncio III, um dos papas mais importantes e poderosos da história da Igreja. No pontificado de Inocêncio III, a força do papado medieval atingiu seu apogeu. Inocêncio III assumiu o pontificado com uma

tensão crescente entre o poder temporal dos príncipes e o poder clerical dos sacerdotes e bispos. Essa tensão levou o Papa a afirmar que “os príncipes têm poder na terra, os sacerdotes sobre a alma [...] assim como a alma é mais digna que o corpo, tanto mais digno é o sacerdócio que a monarquia².”

O Papa Inocêncio III, em virtude de seu poder eclesiástico e temporal, dentre muitos feitos extraordinários, propôs ampla reforma na vida eclesiástica, indicando um modelo de simplicidade para os membros da Cúria Romana, bem como solicitou aos clérigos, práticas comerciais mais honestas. Nesse pontificado, se verifica, ainda, a luta constante para elevar a qualidade moral dos clérigos, impondo-se, inclusive, a observância da regra religiosa nos conventos religiosos.

Inocêncio III determinou uma reforma no campo canônico, especialmente no tema dos recursos a serem apresentados e dos privilégios solicitados à Santa Sé. O Papa estabeleceu que os primeiros competentes para julgar processos e demandas eram os bispos ou juizes diocesanos e que somente após esse primeiro julgamento se poderia fazer um recurso ou petição à Sé Apostólica. Dessa forma, o pontífice estabeleceu regras mais específicas para a ação recursal defensiva contra a decisão de uma autoridade eclesiástica.

De tantos fatos importantes nesse pontificado, se destaca a convocação do IV Concílio de Latrão. Em 19 de abril de 1213, o Papa Inocêncio III, por meio da bula *Vineam Domini Sabaoth*, convocou o Concílio que foi celebrado em 1215. Neste tempo, o desejo do Pontífice era o de celebrar uma *Generalissima Synodus* e, de fato conseguiu, pois estavam presentes, em 11 de novembro de 1215, 404 bispos, entre os quais representantes das novas terras: Boêmia e Polônia, como também Hungria, Livônia e Estônia. Este sínodo foi de grande realismo e espírito pragmático³.

2 Cf. MCBRIEN, R. P. *Os Papas, Os Pontífices: de São Pedro a São João Paulo II*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 215.

3 ALBERIGO, G. (Org.). *História dos Concílios Ecumênicos*. São Paulo: Paulus, 2015, p. 202.

O IV Concílio de Latrão determina, dentre outras coisas, ampla reforma da Igreja, passando a indicar a necessidade de Concílio provincial e de visitas dos bispos às comunidades diocesanas⁴. Também propõe reformas sobre temas específicos tais como, a autoridade dos prelados, a estrutura jurídica dos clérigos menores, bem como as possíveis penas aos clérigos indisciplinados. Este concílio também passou a submeter os metropolitas ao juízo dos concílios provinciais, e este juízo só poderia ser reformado pelo Papa ou pelos patriarcas⁵.

A influência do IV Concílio de Latrão foi muito grande, seja pela capacidade de governo do Papa, seja pela ampla resposta dos bispos, legados e representantes reais. Sobre o modelo e o espírito interno desse Concílio, Pierrard afirma que

Essa assembleia – a mais importante da Idade Média – foi verdadeiramente o reflexo da cristandade romana pelo número (mil e duzentos) e pela variedade (bispos, abades, priores, embaixadores) dos participantes. Inocêncio III domina toda a reunião⁶.

Interessa-nos, de forma especial, no IV Concílio de Latrão e no legado do Papa Inocêncio III, o tema do processo penal, as previsões de recurso e de defesa que vão indicando uma evolução, tanto na estrutura processual canônica quanto no estabelecimento do direito de defesa verdadeiramente processual.

Sobre o tema do direito de defesa, o IV Concílio de Latrão, no cânon 8 dá normas específicas para o ordenamento processual medieval. O primeiro elemento processual determinado pelo Concílio dita que as possíveis denúncias deviam ser investigadas antes de serem aceitas pela autoridade. O Concílio indica que do mesmo modo como no Antigo Testamento se mostrava cautela nos julgamentos, assim também deviam os bispos fazer uma investigação atenta antes de punir seus súditos. O

4 Cf. Cânon 06 do IV Concílio de Latrão.

5 Ibidem. p. 204.

6 PIERRARD, P. *História da Igreja*. São Paulo: Edições Paulinas, 1982, p.118.

processo de investigação devia também ser fundado naquilo que indica as Sagradas Escrituras: “Por que ouço isso de ti? Presta contas de tua administração. Já não poderás ser meu administrador”.⁷

A partir desse cânon, vai se consolidando a necessidade da investigação como meio para tutelar a verdade e garantir a verificação dos fatos. A proposta da investigação nasce da percepção técnico-jurídica da época, de que só se deve agir processualmente contra uma pessoa quando a gravidade da questão exige e a culpa do infrator estiver clara no processo.

A investigação prévia proposta pelo IV Concílio de Latrão tem como preocupação não só a verificação da acusação, mas também a dignidade das pessoas, analisadas de forma singular.

Tem esse Concílio uma preocupação especial com as denúncias formuladas contra a pessoa de um prelado:

A partir destas autoridades se comprova que não somente quando o súdito, mas também quando o prelado se excede, (...), isso chegar aos ouvidos do superior, não através de invejosos e maldizentes, mas através de pessoas probas e honestas, e não somente uma vez, mas com frequência (...), o superior deve, diante dos anciãos da Igreja, sondar a verdade com diligência; e se a qualidade da coisa o exigir, (...) execute o dever de seu ofício⁸.

O texto evidencia que as denúncias formuladas contra prelados precisavam ser analisadas cuidadosamente, pois estes eram como a coluna que sustenta o edifício que é a Igreja.

Mesmo propondo uma normativa cautelar para as denúncias formuladas contra um prelado, o Concílio é bastante taxativo na exigência de uma pena quando o delito é grave e escandaloso. O Concílio faz uma indicação muito oportuna quando indica que na medida em que o excesso, ou mesmo o delito for grave, que o clérigo não seja rebaixado na hierarquia, mas seja removido da administração

7 Cf. CONCILIUM LATERANENSE IV (1215). *Constituzioni* 8. In: ALBERIGO, G. et al., *Conciliarum Oecumenicorum Decreta*. Bologna: Varese, 2013, p. 237.

8 Cf. *Idem* p. 238.

dos bens eclesiásticos. Isto parece ao Concílio uma forma de aplicar uma sentença mais evangélica, já que diante de uma denúncia, Jesus na parábola apresentada no Evangelho de Lucas 16, indicou que retirar a administração já é uma pena de grande importância.⁹

É notável a preocupação do IV Concílio Lateranense com a natureza do justo processo, por isso, em sua normativa ficou definida a necessária participação do acusado nesse processo¹⁰.

Ficou, pois, determinada na normativa desse Concílio a proibição para qualquer tipo de exceção ao direito de conhecer o nome dos denunciantes sob pena de permitir falsas acusações. Segundo os Padres Conciliares, a possibilidade de permitir o anonimato dos denunciantes provaria o risco de haver denúncias caluniosas. Assim, conhecer o nome do denunciante é um elemento fundamental para a capacidade do acusado se defender¹¹.

Interessa-nos, de forma especial, no IV Concílio de Latrão, o tema do processo de recurso (*De causa appellationis exprimenda*) ou as formas de apelo, que estão previstas no cânon 35 deste Concílio:

Para que de defira aos juízes a devida honra e se proveja aos demandantes sobre as penas e as despesas, estabelecemos que, quando alguém cita o adversário diante do juiz competente, ele, sem uma causa razoável, não recorra ao juiz superior antes da sentença, (...) Mas, quando, por causa razoável, julgar que deva apelar, tendo exposto a causa provável da apelação diante do mesmo juiz, causa tal que, se fosse aprovada, seria considerada legítima, o juiz superior examine a apelação, e, se julgar que ele tenha apelado pouco razoavelmente, remeta-o ao juiz inferior e condene-o a pagar as despesas à outra parte. Caso contrário, o juiz superior prossiga, ressalvadas as constituições sobre o envio das maiores causas para a Sé apostólica¹².

9 Ibidem.

10 Idem.

11 Idem, p. 239.

12 Cf. CONCILIUM LATERANENSE IV (1215), *Constituzioni* 35, in: G. Alberigo et al. *Conciliarum Oecumenicorum Decreta*. Bologna: Varese, 2013. p. 251.

A partir das normativas do IV Concílio de Latrão, passou-se a propor três modelos de processos penais canônicos: 1) por acusação, 2) por denúncia e 3) por inquisição (*Tribus modis possit procedi, per accusationem, denunciationem et inquisitionem*)¹³.

A intencionalidade do IV Concílio de Latrão seria, antes de tudo, aquela de exigir que a noção do processo justo fosse aplicada na Igreja, bem como exigir a integralidade da preservação dos documentos comprobatórios dos processos.

A clareza normativa das estruturas processuais pensadas pelo IV Concílio de Latrão exige que, ao interno do processo, haja uma preocupação com a *inquisitivo veritas*, ou seja, a busca da verdade. Nesse sentido, o cânon 48 vai tratar do tema da confissão, considerando a confissão em juízo com a *Regina Probationum*, mas o texto conciliar falará da importância das provas existentes no interno do processo.

O IV Concílio de Latrão, celebrado em grande momento da cristandade, torna-se fonte normativa canônica de grande importância que elevará a estrutura processual a níveis técnicos notáveis no mundo da Idade Média.

Sem afastar as preocupações precedentes, especialmente do Concílio IV de Latrão, uma importante manifestação sobre o tema ocorreu quando o Papa Clemente V, na Constituição *Saepe Contingit*, de 11 de fevereiro de 1306, procurou emanar normas específicas sobre o tema do direito de defesa. Nesta Constituição o papa normatiza as ações dilatórias dos advogados ao interno do processo, bem como a forma mais específica de se escrever uma sentença. Segundo o Papa a sentença deverá ser proferida por escrito, procurando responder a todos os pontos da defesa¹⁴.

13 BATISTISTA, 2002, apud, ALENCAR, C. D. Algumas notas históricas sobre o processo penal canônico. *Revista de Informações legislativas*, Brasília, ano 50, n. 198, 2002, pp. 232-325. Disponível em <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1735>. Acesso em 25 abr. 2019.

14 Cf. CONSTITUIÇÃO SAEPE DE CLEMENTE V. apud, MACERATINI, R. *La difesa Processi Matrimoniali canonici nell'età Medievale e Moderno*. In: *Il Diritto di difesa nel Processo Matrimoniale Canonico*. Città del Vaticano: Libreria Editrice

Já no papado de Gregório IX, alguns elementos são acrescentados ao tema do direito de defesa. No título 37 do *libro primo* das *Decretais*¹⁵, ao citar as postulações, o Papa indica o tema das defesas técnicas a serem exercidas por advogados. Nesse documento, o Pontífice indica em quais casos os clérigos e os monges podem prestar apoio como advogados. No texto, o Papa Gregório IX indica a necessidade de providenciar advogados para as pessoas que verdadeiramente fossem pobres.

O direito de defesa nas *Decretais* de Gregório IX pode ser percebido na existência *De Litis contestationen*, do qual se ocupa o livro quinto. Nessa normativa, aparece o primeiro princípio do direito de defesa: “(...) somos realmente incapazes de investigar completamente a verdade com partes ausentes (...)”¹⁶. Assim, as *Decretais* legaram à posteridade um princípio fundamental: o direito de defesa se exerce, em primeiro lugar, pela participação das partes no processo.

Na organização do Código Pio-Beneditino, o assunto do direito de defesa será retomado. Nova fase de revisão jurídica na Igreja se iniciou quando Pio X criou, em 1904, uma comissão para a redação do Código de Direito Canônico, que pretendia ser o primeiro Código geral de leis da Igreja Católica.

No Código de 1917, o tema do exercício do direito pode ser visto como uma realidade que se executa por ações ou exceções. Assim, no cânon 1667, encontra-se a seguinte norma: “Todo direito é protegido não apenas por ação, salvo disposição expressa em contrário, mas também por uma exceção que sempre se aplica e é por sua própria natureza perpétua.”¹⁷

Vaticana, 2006, p. 34.

15 Ibid. p. 40.

16 “Se ocorre a ausência de uma das partes, não será possível investigar plenamente a verdade.” MACERATINI, R. *La difesa Processi Matrimoniali canonici nell’età Medievale e Moderna*. In: Associazione Canonistica Italiana, ed., *Il diritto di difesa nel processo matrimoniale canônico*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2006, p. 37. (tradução nossa)

17 Cân 1667, CIC 1917.

Aparece no Código Pio-Beneditino o conceito de direito como ação específica de uma pessoa em defesa de um direito ou privilégio. Nesse ordenamento jurídico, se entenderá que o direito fundamental deve ser sempre tutelado e a pessoa terá sempre o direito de solicitar sua aplicação. Isso fica claro na exemplificação apresentada no cânon 1668 do Código Pio-Beneditino:

§1. Aquele que, para reclamar uma coisa para si, ou para fazer valer o seu direito em juízo, age com um título respaldado pela autoridade da lei, inicia uma ação que se chama petitoria.

§2. Se, por outro lado, ele exige a posse da coisa ou a quase-posse do direito, sua ação é chamada possessória.

O Código Pio-Beneditino normatiza a noção *De Litis Contestatione*, em que também se trabalha o tema do direito de defesa. No título sétimo, que aborda o tema da *Litis Contestatione*, lê-se o seguinte: “O objeto ou matéria do julgamento é constituído pela própria confirmação da ação, ou pela contradição formal do réu à petição do autor, formulada com a intenção de litigar, perante o juiz.”¹⁸

O Magistério Pontifício foi ampliando a reflexão sobre o direito de defesa, o tema teve nova reflexão quando a Igreja procurou clarificar a Doutrina Social. No âmbito dessa doutrina, o tema dos direitos fundamentais dos fiéis foi trabalhado por vários papas.

O Venerável Pio XII, jurista em direito civil e eclesiástico, procurou indicar em diversos documentos o tema da segurança jurídica que as pessoas detêm como um direito fundamental que não pode ser retirado por nenhuma força humana. Exatamente sobre esse assunto, na rádio mensagem da véspera de Natal de 1942, o Papa afirmou: “Da ordem jurídica querida por Deus emana o direito inalienável do homem à segurança jurídica e, portanto, a uma esfera concreta do direito, protegida contra qualquer ataque arbitrário.”¹⁹

18 Cân. 1726, CIC 1917.

19 RADIOMENSAGEM DO SANTO PADRE PIO XII, *Con Sempre Nuova Freschezza*. In: *Acta Apostólica Sedis* 35(1943) 9-24.

Assim, o venerável Pio XII aborda o tema da segurança jurídica, dado que na época, o assunto já era pautado nas universidades. Discutia-se, por exemplo, a preocupação de ser a segurança jurídica um elemento que preservaria a própria sobrevivência da sociedade. Buscava-se um desenvolvimento filosófico da segurança jurídica, como a sua positivação nas legislações das repúblicas que iam se formando.

Para o tema do direito de defesa, a abordagem do Papa Pio XII nos ajuda a entender que, formalmente, a segurança jurídica é assegurada pela irretroatividade da lei, pela coisa julgada, pelo respeito aos direitos adquiridos e também pela ampla defesa e pelo contraditório.

A segurança jurídica torna-se, assim, uma ordem necessária na qual o direito de defesa deve fazer parte de um todo organizado, capaz de ajudar a sociedade em sua estruturação legal. A segurança jurídica, como resultado de justiça social, passa a ser um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, e o Papa Pio XII procurou tratar desse tema que, com certeza, ajudou na formulação posterior do conceito canônico de segurança jurídica e que também ajuda a estabelecer a busca pela aplicação plena do direito de defesa.

O então Papa São João XXIII, em 11 de abril de 1963, já gravemente enfermo, procurando dar resposta a diversos problemas sociais, presenteou a Igreja com a Encíclica *Pacem in Terris*, a qual, dentre vários temas sociais, indica a necessidade de tutelar os direitos fundamentais das pessoas:

Como o bem comum de cada comunidade política assim também o bem comum universal não pode ser determinado senão tendo em conta a pessoa humana. Por isso, com maior razão, devem os poderes públicos da comunidade mundial considerar objetivo fundamental o reconhecimento, o respeito, a tutela e a promoção dos direitos da pessoa humana, com ação direta, quando for o caso, ou criando, no plano mundial, condições em que se torne mais viável aos poderes públicos de cada comunidade política exercer as próprias funções específicas.²⁰

20 S. JOÃO XXIII, Papa. *Carta Encíclica Pacem in Terris sobre a paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade*. In: Acta Apostólica Sedis

Essa Encíclica de São João XXIII, marcada por grande realismo e animada por profundo sentido de esperança, foi um marco importante para a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O Papa São Paulo VI, tendo acompanhado e presidido grande parte do Concílio Vaticano II, durante o seu pontificado, procurou aproximar a Igreja Católica de diversas nações e ainda, fazer ecoar a bandeira dos direitos humanos. Em discurso ao Congresso Internacional de Direito Canônico, o Papa afirmou que o cristão como pessoa é membro do povo de Deus na vida da Igreja, por isso a função da lei não é de modo algum tornar o homem alienado do mistério da salvação, nem mesmo afastar a pessoa das realidades temporais. Assim, também na Igreja os direitos dos fiéis caminham em estreita unidade com os direitos humanos²¹.

Uma análise bem organizada do tema dos direitos humanos fundamentais é encontrada, também, no Pontificado do Papa São João Paulo II, que já no seu início fez questão de tratar o tema do direito de defesa, refletido dentro dos direitos do ser humano. Dessa forma, os direitos humanos são analisados a partir de um fundamento máximo: a dignidade da pessoa humana. Na *Redemptor hominis (RH)*, de 4 de março de 1979, o Papa São João Paulo II afirma “Se os direitos do homem são violados em tempo de paz, isso torna-se particularmente doloroso e, sob o ponto de vista do progresso, representa um incompreensível fenômeno de luta contra o homem, que não pode de maneira alguma pôr-se de acordo com qualquer programa que se autodefina « humanístico ».”²²

A partir dos textos dos diversos Papas, percebe-se que, como os demais direitos fundamentais, também o direito de defesa tem seu

55 (1963) 284.

21 PAULO IV, Papa. *Discorso ai Partecipanti al VI Convegno Internazionale Dei Canonisti*, 25 maggio 1968. In: Acta Apostólica Sedis 60 (168) 338.

22 S. JOÃO PAULO II, Papa. *Carta Encíclica Redemptor hominis* no início de seu ministério pontifical (04-03-1979). In: Acta Apostólica Sedis 35(1943) 296.

fundamento na dignidade da pessoa humana. Essa dignidade será constantemente defendida pelo Magistério da Igreja.²³

Durante o pontificado do Papa São João Paulo II, o tema dos direitos fundamentais do ser humano e de sua realidade inalienável foi uma constante em seus discursos. No início de seu pontificado, ao escrever ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do 30º aniversário da Declaração dos Direitos Humanos, o Papa se ocupou dos direitos fundamentais, da sua tutela e defesa:

*Na reivindicação dos direitos humanos, todo indivíduo tem a obrigação de exercer seus direitos básicos de forma responsável e eticamente justificada. Todo homem e mulher tem o dever de respeitar nos outros os direitos reivindicados para si*²⁴.

No pontificado do Papa Bento XVI, vemos o tema do direito de defesa ecoar dentro de dois campos diferentes. O Papa Bento XVI, valendo-se das palavras do Beato Antônio Rosmini, recorda-nos sobre a importância das pessoas e de seus direitos frente à legislação canônica:

Este conjunto de realidades jurídicas, indicado pelo Código, compõe um admirável mosaico em que estão representados os rostos de todos os fiéis, leigos e Pastores, e de cada uma das comunidades, da Igreja universal e das Igrejas particulares. É-me grato recordar aqui a expressão autenticamente incisiva do Beato Antonio Rosmini: "A pessoa humana é a essência do direito" (Rosmini A., *Filosofia del diritto*, Parte I, lib. I, cap. 3)²⁵.

23 FILIBERCK, G. *Il diritti dell'uomo nell'insegnamento della Chiesa: Da Giovanni XXIII a Giovanni Paulo II*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2002. pp. 132-153.

24 S. JOÃO PAULO II, Papa. *Mensagem ao Secretário-Geral das Nações Unidas por ocasião do 30º aniversário da Declaração dos Direitos Humanos (02-12-1978)*. In: Acta Apostólica Sedis 71 (1979) 124-125.

25 BENEDETTO XVI. *Ai partecipanti al Convegno di studi organizzato dal Pontificio Consiglio per i Testi Legislativi nel XXV anniversario della promulgazione del Codice di Diritto Canonico*. In: Insegnamenti di Benedetto XVI. 2008 (gennaio-giugno), IV/1. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2009, 146-149.

Porém, com o surgimento do problema da pedofilia, o Papa Bento XVI começou a propor nova leitura que muda bastante a postura, senão em relação ao direito de defesa na sua conceituação, mas sim, na sua aplicabilidade. Ficou tangente tal mudança de postura quando o papa Bento XVI escreveu aos fiéis da Irlanda sobre os abusos cometidos por sacerdotes contra menores. Neste discurso o Papa insiste que para a verdade, mesmo pertencente ao passado pudesse ser clarificada:

...pedi aos Bispos da Irlanda, por ocasião da visita *ad limina* de 2006, que «estabelecessem a verdade de quanto aconteceu no passado, tomassem todas as medidas adequadas para evitar que se repita no futuro, garantissem que os princípios de justiça sejam plenamente respeitados e, sobretudo, curassem as vítimas e quantos são atingidos por estes crimes imensos.²⁶

Nessa mesma carta, o Papa Bento XVI reage de forma muito forte contra os sacerdotes que agrediram as crianças naquele país:

Traístes a confiança que os jovens inocentes e os seus pais tinham em vós. Por isto deveis responder diante de Deus onipotente, assim como diante de tribunais devidamente constituídos. Perdestes a estima do povo da Irlanda e lançastes vergonha e desonra sobre os vossos irmãos. (...) Ao mesmo tempo, a justiça de Deus exige que prestemos contas das nossas ações sem nada esconder. Reconhecei abertamente a vossa culpa, submetei-vos às exigências da justiça, mas não desespereis da misericórdia de Deus.²⁷

Assim, na tensão dialógica que foi vivida nos tempos do Papa Bento XVI, podemos melhor entender suas manifestações já como Papa Emérito. Recentemente, um texto colocou um pouco de luz sobre o processo histórico que levou a Igreja, nos últimos anos, a tomar a decisão de aplicar a demissão do estado clerical a muitos sacerdotes

26 BENEDETTO XVI. *Lettera Pastorale ai Cattolici d'Irlanda*. In: *Insegnamenti di Benedetto XVI, 2010 (gennaio-giugno)*, VI/1. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2011, pp. 356-367.

27 Idem, n. 7.

envolvidos com delitos mais graves por meio de processo administrativo penal. Sobre este tema, o Papa Bento XVI faz uma leitura histórica bastante interessante:

Até onde me lembro, a questão da pedofilia só se tornou clara na segunda metade da década de 1980. Nos Estados Unidos, entretanto, já havia crescido, tornando-se um problema público. Assim, os bispos pediram ajuda a Roma porque o direito canônico, conforme estabelecido no Novo Código, não parecia suficiente para tomar as medidas necessárias. A princípio, Roma e os canonistas romanos tiveram dificuldades com esse pedido; em sua opinião, a suspensão temporária do ministério sacerdotal deveria ter sido suficiente para obter purificação e esclarecimento. Isso não pôde ser aceito pelos bispos americanos porque assim os padres permaneceriam a serviço do bispo, sendo assim considerados como figuras diretamente ligadas a ele. Uma renovação e o aprofundamento do Direito Penal Canônico, intencionalmente construído de maneira branda no Novo Código, só lentamente pôde ter uma nova visão.²⁸

Segundo o Papa Emérito, era necessário, naquele tempo, agir contra um suposto garantismo que impedia a demissão de padres delituosos²⁹, já que o direito dos acusados parecia ser maior que o direito daqueles das vítimas.

Já no pontificado do Papa Francisco, no mês de fevereiro de 2019, ao tratar dos temas da proteção dos menores contra *sextum*, o Romano Pontífice propôs aos participantes de um encontro organizado pela Sé Apostólica, com a Presidência das Conferências Episcopais do mundo todo, 21 pontos de reflexão sobre a tensão vivida pela Igreja. No ponto 14, podemos ler:

O direito de defesa: também é necessário salvaguardar o princípio do direito natural e canônico da presunção de inocência até que o acusado seja provado culpado. Portanto, é necessário evitar a publicação das listas

28 BENTO XVI. *Papa Ratzinger, la Chiesa e lo scandalo degli abusi sessuali*. In: *Corriere della Sera*, 11 aprile 2019.

29 Idem.

dos acusados, mesmo pelas dioceses, antes da investigação preliminar e da sentença final.³⁰

O Papa Francisco parece fazer o esforço de voltar ao equilíbrio no tratamento dos processos que envolvam delitos graves contra menores. Se pode indicar também que o Papa deixa claro que é necessária e imperiosa a tutela dos menores em toda a extensão da vida da Igreja, mas por outro lado, parece trazer um maior esforço de garantias aos direitos do acusado, especialmente na tutela de sua honra, garantindo elementos básicos do direito de defesa.

3. O direito de defesa nos discursos pontifícios à Rota Romana

O Tribunal da Rota Romana é o Tribunal Ordinário da Santa Sé que exerce, em nome do Sumo Pontífice, a função judicial sobre toda a Igreja³¹. Sua origem está ligada à Chancelaria Apostólica, que tratava das petições formuladas ao Romano Pontífice. Todavia, com o passar dos anos e a necessidade de melhor estruturar a organização interna da Igreja, surgiram alguns capelães que ajudavam o Papa em suas decisões.

No tempo do Papa Inocêncio III (1212), há notícias de que alguns capelães, em nome do Papa, recebiam as petições endereçadas ao Sumo Pontífice e, em alguns casos, ditavam eles mesmos algumas sentenças.

Em 1331, a Constituição *Ratio Iuris*, do Papa João XII, estabelecia, de forma específica, um Tribunal Romano que parece ser o precursor da estrutura jurídica Rotal; contudo, será só em 1423, no governo de Martinho V, que a noção da Rota Romana será plenamente mencionada em documento oficial da Igreja (Constituição *Romani Pontificis Providentia*).

30 VATICANO. Incontro su “La Protezione dei Minori nella Chiesa”: Punti di riflessione, (21.02.2019). In: BOLLETINO, L'Osservatore Romano 9 (2019) 3.

31 ROTA ROMANA. In: *DICZIONARIO GENERAL DE DERECHO CANÓNICO*. Pamplona: Universidade de Navarra, 2012, v. VII, p. 64.

Com o passar dos tempos, dada a importância do Tribunal da Rota Romana, os Papas procuraram dar uma normativa adequada a esse Tribunal. Essa normativa foi estruturada em leis próprias, mas também passaram a ter importância os textos emanados pelos Papas em momentos específicos de encontros oficiais do Romano Pontífice e os auditores rotais. Aqui nasce a tradição dos discursos dos Papas à Rota Romana.

Dada a importância desses textos, resolvemos fazer um estudo das manifestações dos Papas nos discursos que possam colaborar com o esforço acadêmico que empreendemos. Colocamos como tempo limite o ano de 1959, que nos permite analisar elementos do período pré-conciliar até os dias atuais.

No discurso de 19 de outubro de 1959, o Papa São João XXIII, alguns meses após anunciar que iria celebrar um Concílio Ecumênico e ainda fazer a reforma do CIC 1917, fez um discurso à Rota Romana em que procurou fazer uma revisão histórica sobre a importância desse Tribunal:

É com satisfação que constatamos da história secular do vosso Tribunal (...) Em 1326, ao ditar àquele Sumo Pontífice a *Ratio Iuris*, reconheceu plena autonomia àquele grupo eleito de sacerdotes juristas, herdeiros da antiga sabedoria romana e guardiães da justiça cristã, uma autonomia bem adequada à delicadeza das tarefas que lhe foram confiadas....³².

Em 1963, alguns meses após assumir o pontificado, o Papa São Paulo VI, recebendo os prelados auditores da Rota Romana, procurou tratar o tema da consciência moral, enfatizando a importância de que cada um dos artífices do processo tenha reta consciência em seu agir. Falando aos advogados, o Papa nos ajuda a perceber que a busca da verdade na defesa das partes é também uma exigência da consciência moral³³.

32 S. GIOVANNI XXIII. *Ad Praelatos Auditores ceterosque Officiales, Advocatos et Procuratores Tribunalis Sacrae Romanae Rotae 19 ottobre 1959*. In: *Acta Apostólica Sedis* 51 (1959) 823.

33 Cf. *DISCORSO DI PAOLO VI AL TRIBUNALE DELLA SACRA ROMANA ROTA*. Giovedì 12 dicembre 1963. In: *L'Osservatore Romano*. 13 dicembre 1963, n. 288, p.1.

Em 1965, o Papa São Paulo VI procurou tratar o tema do ministério dos operadores da Justiça. Citando Ulpiano, o Pontífice fala de *sacerdotes iustitiae*. Segundo o Papa São Paulo VI, o exercício desse modelo específico de sacerdócio:

É, de fato, um ministério nobre e elevado, cuja dignidade reflete a própria luz de Deus, Justiça primordial e absoluta, fonte mais pura de toda justiça terrena. Nesta luz divina, seu *ministerium iustitiae* deve ser considerado, que deve ser sempre fiel e irrepreensível; sob esta luz entende-se como deve fugir de qualquer mancha de injustiça, a fim de preservar seu caráter de pureza cristalina para este ministério.³⁴

A partir do texto do Papa, começamos a construir uma linha de pensamento que indica a fonte mesma do ministério dos servidores do tribunal que passa pelo esforço de aplicar a justiça sem nenhuma mancha ou impureza. Nesse mesmo discurso, o Pontífice aventa a hipótese de como o exercício inadequado do trabalho jurisdicional poderia ser fonte de dolorosas e deploráveis injustiças. Dentre as possíveis injustiças, que poderiam existir entre os operadores de um tribunal, estaria o risco de se cair no exagero do laxismo ou do rigorismo jurídico³⁵.

No ano de 1979, em discurso à Rota Romana, o Papa São João Paulo II aborda mais uma vez, o tema do serviço dos operadores da Justiça, procurando indicar a construção histórica dos direitos humanos e como a Igreja foi protagonista nessa evolução. Segundo o Pontífice, a Igreja sempre foi como o principal baluarte de sustentação da pessoa humana ao longo de sua vida terrena desde sua concepção. Assim, não se pode pensar que na Igreja os mesmos direitos fundamentais sejam deixados de lado na comunidade de fiéis.³⁶ Nesse

34 S. PAULO VI, PP. *Discurso a Rota Roma, 1965*. In: Acta Apostólica Sedis 57 (1965) 234.

35 Idem.

36 Cf. S. JOÃO PAULO II, PP. *Ad Decanum Sacrae Romanae Rotae ad eiusdemque Tribunalis Praelatos Auditores, ineunte anno iudiciali*, 17 de fevereiro de 1979. In: Acta Apostólica Sedis 71 (1979) 422.

discurso, o Papa São João Paulo II procura assinalar aos membros da Rota Romana que as garantias fundamentais propostas pela Declaração dos Direitos Humanos devem ser respeitadas também nos diversos processos canônicos da Igreja.

Para o Pontífice, a defesa do bem exige, de forma geral, a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana que ocorre no desenvolvimento integral da pessoa. O Papa São João Paulo II apresenta que essa preocupação da Igreja, em tutelar os direitos da pessoa humana, também precisa ser uma preocupação dos tribunais quando aplicam o Direito Penal.³⁷

Assim, entende-se que o conceito de pessoa e de sua dignidade, como fundamento do direito de defesa, vai sendo trabalhado no ordenamento jurídico canônico. Ao mesmo tempo que se amplia a discussão sobre o direito de defesa, também se discute sobre o limite e a modalidade para se exercer esse direito.

Na atualidade, esse tema parece caminhar para uma discussão sobre qual seria o limite para o exercício do direito de defesa, tendo os princípios da verdade e da comunhão como elementos fundamentais na estruturação jurídica e pastoral da Igreja.

Em relação a isso, há um discurso recente que procura analisar, à luz da busca da verdade, o tema do direito de defesa. Sobre esse assunto, tratou o Papa Bento XVI, em um discurso aos membros do Tribunal da Rota Romana, por ocasião da inauguração do ano judiciário, no dia 29 de janeiro de 2010, afirmando que todos os que trabalham como operadores de tribunal devem estar guiados pela justiça e isto lhes obriga a ter um grande respeito pelas provas que conduz a verdade.³⁸

Deste modo, o último indicativo do Magistério Pontifício, com relação ao direito de defesa, parece ser aquele de que o direito de

37 Idem, p. 425.

38 Cf. BENTO XVI, PP. *Discurso do Papa Bento XVI aos componentes do Tribunal da Rota Romana por ocasião da inauguração do Ano Judiciário*. In: *Acta Apostólica Sedis* 102 (2010) 110.

defesa é um dos direitos fundamentais, já bem indicado no ordenamento jurídico vigente, mas seu exercício deve estar unido àquilo que Bento XVI chamou de “administração da justiça.”³⁹

Cabe ao Direito Canônico aplicar a justiça de forma ordenada, inclusive com a devida aplicação do direito de defesa, partindo sempre do pressuposto de que a lei é sempre racional, e, por isso, é destinada a uma generalidade de pessoas. Não obstante, administrar a justiça implica considerar a realidade abstrata da lei e aplicá-la de forma técnica aos direitos subjetivos das pessoas. Nesse sentido, o Papa Bento XVI recorda que o direito não pode ser subestimado em sua capacidade de aplicar a justiça a todos:

O Direito Canônico, por vezes, é subestimado, como se fosse uma mera ferramenta técnica a serviço de qualquer interesse subjetivo, ainda que não baseado na verdade. Pelo contrário, este direito deve ser sempre considerado na sua relação essencial com a justiça, na consciência de que na Igreja a atividade jurídica tem pôr fim a salvação das almas e “constitui uma participação particular na missão de Cristo Pastor... a ordem. desejada pelo próprio Cristo”.⁴⁰

Conclusão

A abordagem do direito de defesa no Magistério Pontifício procurou fazer o transcurso histórico iniciada no pontificado do Papa Inocêncio III (1198-1216) até o Pontificado do Papa Bento XVI (2005-2013).

Como esforço acadêmico inicial, já que o pensamento ainda carece de continuidade, o presente texto buscou indicar ao longo da história da Igreja o processo pelo qual ocorreu o desenvolvimento, em seu ordenamento jurídico, de preceitos fundamentais dando um enfoque sistemático ao direito de defesa.

39 Idem.

40 Idem.

Recordemos que no IV Concílio Lateranense, resultado da busca de um processo justo, já havia a indicação da necessidade da presença ativa do acusado no processo. Nesse tempo, se recusa o uso das ordálias, que era o recurso a Deus para saber a verdade relativa a um fato. O IV Concílio de Latrão fez uma opção muito específica: o processo justo é caminho indispensável para tutelar a verdade em uma ação litigiosa.

Ao longo do tempo, o caminho proposto pelo IV Concílio de Latrão foi adquirindo maior clareza e o direito de defesa passou a ser entendido com um direito fundamental que, logo, não pode ser negado. Essa percepção foi se ampliando à medida que a Igreja também incorporava em suas normas o pensamento do mundo moderno, já que no ordenamento civil, o direito de defesa também foi sendo considerado um tipo de direito fundamental, chamado de meta direito.

Neste ponto, mesmo que a Igreja tenha incorporado reflexões sobre o direito universal, ela tem uma forma muito específica de entender o limite dos direitos fundamentais. Nela, embora esses direitos sejam considerados fundamentais, eles não podem ser colocados para além da necessária comunhão, ou seja, ao interno da Igreja os direitos individuais precisam ser exercidos tendo em vista a comunhão de todos os membros da Igreja.

Historicamente, vemos a Igreja como uma grande defensora do direito de defesa ao longo dos tempos, porém, nos tempos recentes, com a percepção ao interno da Igreja de que o problema da pedofilia também se alastra em ambiente católico, surge uma nova percepção sobre a aplicação prática do direito de defesa. Essa revisão nasce em função da necessária defesa de membros mais vulneráveis e para reconstruir o equilíbrio na comunhão eclesial.

A articulação entre conceito e prática do direito de defesa nasce em função de que, em alguns lugares, a Igreja Católica tem sido tachada de protecionista para com os pedófilos. Assim, de um lado, encontraremos a alegação de que o direito de defesa, já presente no código de 1983, especialmente em relação à demissão do estado clerical,

estava criando um obstáculo real para a punição de clérigos delinquentes. Sobre esse tema, o Papa Bento XVI aplicou o conceito de “garantismo” para a forma como se aplicava o direito de defesa. Por outro lado, se manteve constante a alegação de muitos canonistas de que o direito de defesa não poderia ser negligenciado nos processos canônicos, sob o risco de se voltar a tempos sombrios dentro da Igreja Católica.

Admite-se que o tema é complexo desde o ponto de vista histórico, eclesial e jurídico. Percebe-se que de um lado está uma vasta tradição fundamentada na longa experiência processual e, de outro lado, está a percepção atual de que os delitos contra o sexto mandamento, especialmente a pedofilia, precisam ser julgados de forma célere, mesmo que, para isso, alguns elementos da defesa sejam revistos.

Bibliografia

ALBERIGO, G. (org.). *História dos Concílios Ecumênicos*. São Paulo: Paulus, 2015, p. 202.

BENTO XV. *Codex Iuris Canonici Pio X Pontificis Maximi iussu digstus Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1917, en AAS 9 (1917) 11-456.

BENTO XVI, PP. *Ai partecipanti al Convegno di studi organizzato dal Pontificio Consiglio per i Testi Legislativi nel XXV anniversario della promulgazione del Codice di Diritto Canonico*. In: Insegnamenti di Benedetto XVI, 2008 (gennaio-giugno), IV/1. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2009, 146-149.

_____. *Lettera Pastorale ai Cattolici d'Irlanda*. In: Insegnamenti di Benedetto XVI, 2010 (gennaio-giugno), VI/1. Città del Vaticano, 2011, pp. 356-367.

_____. *Discurso do Papa Bento XVI aos componentes do Tribunal da Rota Romana por ocasião da inauguração do Ano Judiciário*. In: Acta Apostólica Sedis 102 (2010) 110.

_____. *Papa Ratzinger, la Chiesa e lo scandalo degli abusi sessuali*. In: Corriere della Sera, 11 aprile 2019. Apud, Klerusblatt Die Kirche und der Skandal des sexuellen Mißbrauchs, Zeitschrift, 2019.

CONCILIUM LATERANENSE IV (1215). *Constituzioni 8*. In: ALBERIGO, G. et al., *Conciliorum Oecumenicorum Decreta*. Bologna: Varese, 2013. p. 237.

_____. *Constituzioni 35*. In: ALBERIGO, G. et al., *Conciliorum Oecumenicorum Decreta*. Bologna: Varese, 2013. p. 251.

_____. *Constituzioni 38*. In: ALBERIGO, G. et al., *Conciliorum Oecumenicorum Decreta*. Bologna: Varese, 2013. p. 252.

CONSTITUIÇÃO SAEPE DE CLEMENTE V. Apud, MACERATINI, R. *La difesa Processi Matrimoniali canonici nell'età Medievale e Moderno*. In: Il Diritto di difesa nel Processo Matrimoniale Canonico. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2006, p. 34.

MARTÍN, A. P. *Diccionario General de Derecho Canónico*. Pamplona, 2012, Tomo VII, p. 64.

FILIBERCK, G. *Il diritti dell'uomo nell'ensegnamento della Chiesa: Da Giovanni XXIII a Giovanni Paulo II*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2002. pp. 132-153.

FRANCISCO PP. Incontro su “La Protezione dei Minori nella Chiesa”: Punti di riflessione. In: L'Osservatore Romano. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 21, abril, 2019, p. 3.

GIOVANNI XXIII, PP. *Ad Praelatos Auditores ceterosque Officiales, Advocatos et Procuratores Tribunalis Sacrae Romanae Rotae*, 19 ottobre 1959. In: Acta Apostólica Sedis 51 (1959) 823.

JOÃO PAULO II, PP. *Ad Decanum Sacrae Romanae Rotae ad eiusdemque Tribunalis Praelatos Auditores, ineunte anno iudiciali*, 17 de fevereiro de 1979. In: Acta Apostólica Sedis 71 (1979) 422.

_____. *Carta Encíclica Redemptor hominis no início de seu ministério pontifical* (04-03-1979). In: Acta Apostólica Sedis 35(1943) 296.

_____. *Mensagem ao Secretário-Geral das Nações Unidas por ocasião do 30º aniversário da Declaração dos Direitos Humanos* (02-12-1978). In: Acta Apostólica Sedis 71 (1979) 124-125.

JOÃO XXIII, PP. *Carta Encíclica Pacem in Terris sobre a paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade*. In: Acta Apostólica Sedis 55 (1963) 284.

MACERATINI, R. *La difesa Processi Matrimoniali canonici nell'età Medievale e Moderna*. In: *Il Diritto di difesa nel Processo Matrimoniale Canonico*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2006. p. 37.

MCBRIEN, R. P. *Os Papas, Os Pontífices: de São Pedro a São João Paulo II*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 215.

PAULO IV, PP. *Discorso ai Partecipanti al VI Convegno Internazionale Dei Canonisti*, 25 maggio 1968. In: Acta Apostólica Sedis 60 (168) 338.

_____. *Discorso a Rota Roma*, 1965. In: Acta Apostólica Sedis 57 (1965) 234.

_____. *Discorso Al Tribunale Della Sacra Romana Rota*. In: L'Osservatore Romano, 13 dicembre 1963, n. 288, p.1.

PIERRARD, P. *História da Igreja*. São Paulo: Edições Paulinas, 1982, p.118.

RADIOMENSAGEM DO SANTO PADRE PIO XII. *Con Sempre Nuova Freschezza*. In: Acta Apostólica Sedis 35(1943) 9-24.

Recebido: 02-02-2022

Aceito: 04-05-2022